



PROJETO DE LEI PL./0428 3/2021

Lido no expediente
114ª Sessão de 16/11/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(25) SAÚDE
(7) REABILITAÇÃO DE DEFICIENTES FÍSICOS
Secretário

Equipara as más-formações congêntas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º - As más-formações congêntas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais, e as síndromes correlatas, ficam equiparadas às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina, salvo aquelas consideradas reabilitadas.

§ 1º - Ficam assegurados às pessoas com as más-formações congêntas de que trata o "caput" os mesmos direitos e garantias dos benefícios sociais das pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial.

§ 2º - A declaração de Reabilitação da pessoa com Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais, e as síndromes correlatas dependerá da emissão instrumento de avaliação da deficiência realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar especializado, considerando:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação

Art. 2º - Fica instituída a notificação compulsória à secretária Estadual da Saúde, pelas utilidades públicas e privadas integrantes do sistema de saúde o que realizarem partos de casos de nascimentos de crianças com Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais.

Art. 3º - O Poder Executivo promoverá estudos, nas Secretarias da Saúde, de Desenvolvimento Social, dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Emprego e Relações do Trabalho, para a elaboração de cadastro único estadual das pessoas com as más-formações congêntas referidas no artigo 1º, que contenha as seguintes informações a elas relacionadas:

- I - condições de saúde e de necessidades assistenciais;
- II - acompanhamentos clínicos, cirúrgicos, assistenciais e laborais;
- III - mecanismos de proteção social.





Art. 4º - Toda pessoa que nascer com Fissura Labiopalatina e/ou outras Anomalias Craniofaciais será imediatamente encaminhada ao tratamento específico especializado, devendo através da Secretária Estadual ser criado plano de atenção à reabilitação, se necessário o fazendo através de parcerias com quem convier.

§1º – Quando descoberta em fase pré-natal, se necessário, será designado acompanhamento psicológico, bem como aconselhamentos a respeito dos tratamentos vindouros voltados à criança;

§2º – Deverá haver estímulo ao aleitamento materno quando possível;

§3º – Quando necessário, será fornecido o acesso ao tratamento fonoaudiológico e odontológico.

Art. 5º - O Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização a respeito da Fissura Labiopalatina e/ou anomalias crânio faciais, e as síndromes correlatas intensivando-as no mês de junho quando é comemorado o Dia de Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina, no Estado de Santa Catarina disposto na Lei nº 17.250, de 13 de setembro de 2017.

Art. 6º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Dr. Vicente Caropreso





JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo alcançar a equivalência, para efeitos jurídicos, entre as pessoas com uma ou ambas as má-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou outras Anomalias Craniofaciais, com os deficientes físicos e mentais, especialmente no que concerne aos direitos e garantia dos benefícios sociais, sendo o direito de acesso ao mercado de trabalho um de seus preceitos.

O Projeto de Lei foi elaborado a partir de sugestões da Organização de pessoas com Fissura Labiopalatina, entidade jurídica regularmente constituída e com expertise na área. Não existe aqui a pretensão de se modificar o conceito de deficiência, ou ainda a de alterar a definição de pessoas com deficiência, muito menos a de afrontar preceitos constitucionais. Ao contrário, procura-se evoluí-lo conforme disposição da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelecendo critério de equivalência objetivando complementar os entendimentos aplicáveis, por motivos de rigor administrativo e de justiça social.

A Fissura Lábio Palatina atinge a cada 1/650 nascidos vivos no Brasil, e é considerada a má-formação congênita mais comum. Sendo que esta prevalência é muito semelhante à média mundial. As causas do surgimento da Fissura Labiopalatina e da Fenda Palatina ainda não estão definidas sendo multifatorial, podendo ter influências, genéticas, ou vindas do ambiente.

Segundo Thyago Cezar,(2020, p. 30), As fissuras surgem em decorrência da não fusão dessas estruturas faciais que ao permanecerem separadas dão origem aos diferentes tipos de fissuras no lábio, palato e face, são estabelecidas na vida intrauterina, no período embrionário, que vai aproximadamente da 4ª até a 12ª semana de gestação. Acometimentos de origem genética e ambiental (teratogênica) podem afetar o desenvolvimento embriológico comprometendo a fusão dos processos que formam a face e a boca dando origem às fissuras as quais apresentam grande diversidade e variabilidade da amplitude das estruturas afetadas. Atualmente a fissura pode ser identificada durante o período pré-natal através do exame de ultrassom. A descoberta da fissura em período pré-natal, auxilia o planejamento dos cuidados da criança que nascerá, também favorece o prévio aconselhamento e orientação dos pais e familiares por parte de equipe especializada, favorecendo o processo de reabilitação da criança.

A Fissura Labiopalatina é uma deformidade congênita de apresentação variável que manifesta uma falha no céu da boca, no lábio e no nariz. É uma abertura que começa sempre na lateral do lábio superior, dividindo-o em dois segmentos. Essa falha no fechamento das estruturas pode restringir-se ao lábio ou estender-se até o sulco entre os dentes incisivo lateral e canino, atingir a gengiva, o maxilar superior e alcançar o nariz. Na Fenda Palatina a abertura pode atingir todo o





céu da boca e a base do nariz, estabelecendo comunicação direta entre um e outro o que pode levar a infecção das vias aéreas.

Uma fissura ou abertura, no palato ou no lábio, pode acontecer junta ou separadamente e ambos podem ser corrigidos através de cirurgia que é necessária para evitar problemas posteriores. Ambas as condições podem impedir os bebês de serem amamentados adequadamente porque pode não haver uma boa vedação da sua boca ao redor do mamilo e aréola, com consequências negativas para seu desenvolvimento.

Os pacientes também podem apresentar alterações da fala e audição. Diante do crescimento facial, é necessário que sejam obedecidos os tempos cirúrgicos adequados segundo as diretrizes médicas, podendo iniciar a partir dos três meses de idade, conforme mostra o Manual de Condutas e etapas terapêuticas do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais da USP, que é referência nacional e Internacional em pesquisa e reabilitação.

Os pacientes também sofrem, com frequência, de problemas na estrutura dentária, sendo muito importante o acompanhamento odontológico e ortodôntico, não só para preservar a estrutura dentária, mas também para assegurar a qualidade da alimentação dessas crianças. Além disso, com frequência é necessário atendimento fonoaudiológico, para reabilitar as funções da falar, audição, deglutição, dentre outros

Esta deformidade congênita pode causar nas pessoas grande limitação social, sofrimento e profunda angústia a si e a seus familiares e por isso que a orientação dos clínicos das diferentes áreas e o acompanhamento psicológico são necessários para ajudar a pais e filhos a enfrentarem melhor as fases mais difíceis dessa patologia.

Na adolescência e fase adulta enfrentam dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, razão pela qual é justo que se equiparem às pessoas com deficiências físicas para efeitos jurídicos, de modo a serem contempladas na cota mínima legal destinada às pessoas com deficiência quando não reabilitados.

No Brasil existem poucos Centros Especializados na reabilitação, além destes estarem mal distribuídos. O tratamento é longo, o prazo médio é de 21 anos ininterruptos em reabilitação. Mesmo assim muitos casos, acometem-se a sequelas graves em decorrência da Fissura.

Em face de sua relevância, esperamos contar com o imprescindível apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados para a aprovação do presente projeto de lei.

Deputado Dr. Vicente Caropreso



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0428.3/2021, o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0428.3/2021, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Marcius Machado, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2021


p/ Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0428.3/2021

“Equipara as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, autuado sob o nº 0428.3/2021, que “Equipara as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, articulado por meio de 7 (sete) artigos, assim redigidos:

Art. 1º - As más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais, e as síndromes correlatas, ficam equiparadas às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina, salvo aquelas consideradas reabilitadas.

§ 1º - Ficam assegurados às pessoas com as más-formações congênitas de que trata o "caput" os mesmos direitos e garantias dos benefícios sociais das pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial.

§ 2º - A declaração de Reabilitação da pessoa com Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais, e as síndromes correlatas dependerá da emissão instrumento de avaliação da deficiência realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar especializado, considerando:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e





IV - a restrição de participação

Art. 2º - Fica instituída a notificação compulsória à secretária Estadual da Saúde, pelas utilidades públicas e privadas integrantes do sistema de saúde o que realizarem partos de casos de nascimentos de crianças com Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais.

Art. 3º - O Poder Executivo promoverá estudos, nas Secretarias da Saúde, de Desenvolvimento Social, dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Emprego e Relações do Trabalho, para a elaboração de cadastro único estadual das pessoas com as máis-formações congêntas referidas no artigo 1º, que contenha as seguintes informações a elas relacionadas:

I - condições de saúde e de necessidades assistenciais;

II - acompanhamentos clínicos, cirúrgicos, assistenciais e laborais;

III - mecanismos de proteção social.

Art. 4º - Toda pessoa que nascer com Fissura Labiopalatina e/ou outras Anomalias Craniofaciais será imediatamente encaminhada ao tratamento específico especializado, devendo através da Secretária Estadual ser criado plano de atenção à reabilitação, se necessário o fazendo através de parcerias com quem convier.

§ 1º – Quando descoberta em fase pré-natal, se necessário, será designado acompanhamento psicológico, bem como aconselhamentos a respeito dos tratamentos vindouros voltados à criança;

§ 2º – Deverá haver estímulo ao aleitamento materno quando possível;

§ 3º – Quando necessário, será fornecido o acesso ao tratamento fonoaudiológico e odontológico.

Art. 5º - O Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização a respeito da Fissura Labiopalatina e/ou anomalias crânio faciais, e as síndromes correlatas intensivando-as no mês de junho quando é comemorado o Dia de Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina, no Estado de Santa Catarina disposto na Lei nº 17.250, de 13 de setembro de 2017.

Art. 6º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificativa, acostada às pp. 4 e 5 dos autos eletrônicos, o Autor observa, textualmente, que:

Esta proposição tem como objetivo alcançar a equivalência, para efeitos jurídicos, entre as pessoas com uma ou ambas as más-





formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou outras Anomalias Craniofaciais, com os deficientes físicos e mentais, especialmente no que concerne aos direitos e garantia dos benefícios sociais, sendo o direito de acesso ao mercado de trabalho um de seus preceitos.

O Projeto de Lei foi elaborado a partir de sugestões da Organização de pessoas com Fissura Labiopalatina, entidade jurídica regularmente constituída e com expertise na área. Não existe aqui a pretensão de se modificar o conceito de deficiência, ou ainda a de alterar a definição de pessoas com deficiência, muito menos a de afrontar preceitos constitucionais. Ao contrário, procura-se evoluí-lo conforme disposição da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelecendo critério de equivalência objetivando complementar os entendimentos aplicáveis, por motivos de rigor administrativo e de justiça social.

A Fissura Lábio Palatina atinge a cada 1/650 nascidos vivos no Brasil, e é considerada a má-formação congênita mais comum. Sendo que esta prevalência é muito semelhante à média mundial. As causas do surgimento da Fissura Labiopalatina e da Fenda Palatina ainda não estão definidas sendo multifatorial, podendo ter influências, genéticas, ou vindas do ambiente.

[...]

A Fissura Labiopalatina é uma deformidade congênita de apresentação variável que manifesta uma falha no céu da boca, no lábio e no nariz. É uma abertura que começa sempre na lateral do lábio superior, dividindo-o em dois segmentos. Essa falha no fechamento das estruturas pode restringir-se ao lábio ou estender-se até o sulco entre os dentes incisivo lateral e canino, atingir a gengiva, o maxilar superior e alcançar o nariz. Na Fenda Palatina a abertura pode atingir todo o céu da boca e a base do nariz, estabelecendo comunicação direta entre um e outro o que pode levar a infecção das vias aéreas.

[...]

Esta deformidade congênita pode causar nas pessoas grande limitação social, sofrimento e profunda angústia a si e a seus familiares e por isso que a orientação dos clínicos das diferentes áreas e o acompanhamento psicológico são necessários para ajudar a pais e filhos a enfrentarem melhor as fases mais difíceis dessa patologia.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de novembro do ano em curso e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento





Interno desta Casa, fui designado, por redistribuição, para sua relatoria, conforme expresso à p. 7 dos autos eletronicamente compilados.

É o relatório.

II – VOTO

Observo, de início, que a pessoa com fissura labiopalatina pode ser considerada pessoa com deficiência, em razão de a alteração estar inclusa no conceito de “deformidade congênita adquirida”, conforme previsão expressa no Decreto nº 5. 296, de 2 de dezembro de 2004¹, senão vejamos:

Art. 5º Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na [Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003](#), a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) **deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física**, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, **membros com deformidade congênita ou adquirida**, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

[..]

(grifo acrescentado)

¹ Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.





Do exposto na Justificação do Parlamentar Autor, observa-se claramente o quanto esta deformidade congênita é preocupante e merece atenção dos órgãos de assistência pública, dada a compreensão de que a assistência pública e a garantia dos direitos da pessoa com deficiência é um direito consagrado na Constituição Federal de 1988.

Eis que por meio de análise bibliográfica já se pôde concluir que a fissura labiopalatal deve ser enquadrada como deficiência, tendo em vista que, a depender do grau da lesão, o fissurado tende a encontrar barreiras que não permitem ao indivíduo se afirmar socialmente para o regular exercício de sua liberdade individual. Assim, entende-se que os problemas enfrentados pelos fissurados, aqui especificados, atendem aos critérios propostos pelo legislador no Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 2º, §1º, incisos I ao IV da Lei nº 13.146/2015²) para tal enquadramento³.

Bem assim, o Decreto federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que “Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências”, estabelece o seguinte no seu art. 3º:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

² Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: [\(Vigência\)](#)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

³ <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-protacao-constitucional-da-pessoa-com-fissura-labiopalatina-uma-discussao-acerca-do-enquadramento-da-fissura-labiopalatina-ao-rol-de-deficiencia-fisica/>





I – deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III – incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Com o mesmo intento, o Decreto federal nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, que “Institui o Plano Nacional da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem limite”, conceitua, no seu art. 2º, que:

Art. 2º São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.
[...]

Por sua vez, reitera-se aqui a conceituação do art. 2º, da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, define pessoa com deficiência de forma idêntica, senão vejamos:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
[...]

Tendo isso em conta, passo à análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por este Colegiado.





Quanto à configuração da constitucionalidade formal, percebo que a matéria em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição estadual.

Ainda, sob o aspecto da constitucionalidade formal, aparentemente, o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, de forma privativa, ao Governador do Estado, especificamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense.

Nesse passo, saliento, primeiramente, que é competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante expressa previsão do art. 23, II, da Carta Republicana, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Ademais, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, de forma concorrente, sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

No tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente, amparando-se, sobretudo, no art. 203, *caput*, III e IV, combinado com o art. 204, *caput*, ambos da Constituição da República.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I⁴, 144, I⁵, 209, I⁶, e 210, II⁷, todos do Regimento Interno deste Poder, o meu voto é pela

⁴ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

⁵ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;





ADMISSIBILIDADE da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0428.3/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator

[...]

⁶ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁷ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MARCIVS MACHADO, referente ao

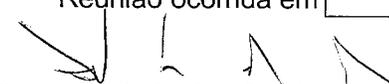
Processo PL./0428.3/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 08 A 15.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcivus Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<i>Dep. Dinice Heidescheidt</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 15/02/2022


Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 15 de fevereiro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0428.3/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de fevereiro de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0428.3/2021, o Senhor Deputado Sargento Lima, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 2 de março de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº. 0428.3/2021

Na forma regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei nº 0428.3/2021, que “Equipara as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

No entanto, antes, de adentrar na análise cabível por parte desta Comissão, nos termos regimentais, considerando a necessidade de colher subsídios para a análise da matéria em estudo e assim poder emitir parecer conclusivo nesta Comissão, nos termos do art. 142 do Regimento Interno desta Casa, solicito **DILIGENCIAMENTO** à Casa Civil, para que traga aos autos manifestação acerca da matéria, das Secretarias de Estado da Saúde (SES), da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) e da Secretaria de Estado da Fazenda, bem como de outros órgãos estaduais que julgar pertinentes, nos termos regimentais do art. 71, XIV, principalmente acerca do Impacto Orçamentário-Financeiro, com o fim de instruir os autos com mais subsídios à discussão da norma.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões



Requerimento RQX/0016.1/2022

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0428.3/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 9 de março de 2022


Marcos Vieira

Presidente da Comissão



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0052/2022

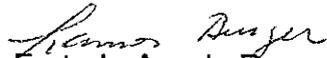
Florianópolis, 9 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0428.3/2021, que “Equipara as más-formações congênicas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

*Recebido em
10.03.2022
Jha*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

16 12649-0



Ofício nº 396/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0027/2022, encaminhado o Parecer nº 129/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Parecer nº 446/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Ofício nº 226/2022/SDS/GABS, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0428.3/2021, que "Equipara as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta
*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência
OF 396_PL_0428.3_21_SEF_SES_SDS_enc
SCC 4512/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente
039: Sessão de 03/05/22
Anexar (o) PL. 428/21
Diligência
Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 112/2021

Florianópolis, 16 de março de 2022

REF.: SCC 4512/2022

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se do Projeto de Lei n. 0428.3/2021, que "Equipara as más-formações congênitas Fissuras Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Resumidamente, a proposta impõe diretrizes ao Estado de Santa Catarina com o objetivo de conceder direitos e garantia de benefícios sociais às pessoas com más formações congênitas de forma equivalente às pessoas com deficiência física e mental.

A medida tende a gerar despesas à Secretária de Estado de Desenvolvimento Social (SDS) e da Secretaria de Estado da Saúde (SES). Desse modo, é importante que a SDS e a SES façam o acompanhamento dessas despesas, de forma a enquadrá-la no seu planejamento financeiro, observando-se os limites orçamentários, e especialmente a programação financeira (Decreto n. 1.670, de 11 de janeiro de 2022), saliente-se, sem a suplementação ('cota extra') pelo Tesouro do Estado.

Lembramos que é "vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma" (art. 7º do Decreto n.1.670/2022).

Outrossim, alerta-se sobre o aumento das despesas correntes. A EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 5%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em dezembro/2021, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 86,42% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Por fim, esta Diretoria tem sido contrária a qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa, especialmente se não instruídas com as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois induzem o desequilíbrio financeiro.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Executivo
Secretaria de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **68IGP3H9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 16/03/2022 às 11:05:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NTEyXzQ1MTNfMjAyMI82OEIHUDNIOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004512/2022** e o código **68IGP3H9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO: GETRI Nº 106/2022
PROCESSO: SCC 04512/2022
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)
MUNICÍPIO: Florianópolis/SC
ASSUNTO: Consulta sobre pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0428.3/2021, que “equipara as más-formações congênicas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, por meio do Ofício nº 0203/CC-DIAL-GEMAT, de 2022, encaminha para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei (PL) nº 0428.3/2021, que “equipara as más-formações congênicas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ressalta, ainda, que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0027/2022, disponível para consulta nos autos do processo referência, e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Por fim, salienta que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e).

É o relatório.

Conforme já destacado, o Projeto de Lei nº 0428.3/2021 equipara as más-formações congênicas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina, garantindo a seus portadores os mesmos benefícios sociais das demais pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial.

Contudo, deve ser ressaltado que a alteração proposta não gerará efeitos tributários diretos, em especial no campo da concessão de benefícios fiscais. Tal fato decorre da especificidade da matéria tributária, destacando-se, nesta seara, o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN):



"Art. 111. **Interpreta-se literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Em decorrência do dispositivo supracitado, a concessão de isenções deve ser interpretada de forma literal, não podendo ser estendida, seja por analogia ou interpretação extensiva, a pessoas não elencadas expressamente em seu texto. Nesse contexto, destaca-se a isenção sobre a aquisição e sobre a propriedade de veículos automotores concedida, pelo Estado de Santa Catarina, a pessoas com deficiência. Vejamos, inicialmente, a Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que instituiu o IPVA:

"Art. 8º Não se exigirá o imposto:

(...)

V - sobre a propriedade:

e) de veículo terrestre adaptado para ser dirigido, exclusivamente, por motorista **portador de deficiência física** que o impeça de dirigir veículo normal;

(...)

k) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de propriedade de **pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista**, ainda que conduzido por terceiro;"

Tal dispositivo foi devidamente regulamentado por meio do Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto nº 2.993, de 17 de fevereiro de 1989, da seguinte forma:

"Art. 6º São isentos do imposto (Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, art. 8º):

(...)

IV - os proprietários dos seguintes veículos, no que concerne à propriedade destes:

(...)

e) veículo terrestre adaptado para ser dirigido, exclusivamente, por motorista portador de deficiência física que o impeça de dirigir veículo normal;

(...)

m) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que conduzido por terceiro. (Lei nº 13.920/06)

(..)

§ 8º Para fins do disposto nas alíneas "e" e "m" do inciso IV do *caput* deste artigo, considera-se pessoa portadora de:

I – deficiência física: aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano que acarrete o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia,



nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência visual: aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (vinte graus), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

III – deficiência mental severa ou profunda: aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas; e

IV – autismo: aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico, que geram a incapacidade de dirigir, caracterizados nas seguintes formas:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por:

1. deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social;
2. ausência de reciprocidade social; e
3. falência ao tentar desenvolver ou manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; e

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por:

1. comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns;
2. excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; e
3. interesses restritos e fixos.”

Como se observa, a lei instituidora do IPVA e sua correspondente regulamentação estabeleceram, de forma detalhada e específica, os tipos de deficiência que conferem o direito à isenção do referido imposto, de forma que a equiparação ora tratada não produzirá efeitos neste campo. Dessa forma, apenas a alteração direta da referida lei teria o condão de estender tal tratamento tributário mais favorável às pessoas diagnosticadas com Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais.

Já no que diz respeito ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), destaca-se a necessidade de convênio autorizativo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) para fins de instituição ou ampliação de benefícios fiscais.

Dessa forma, ainda que a própria Lei nº 17.292/2017, que consolida os direitos das pessoas com deficiência, preveja, em seu art. 142, a isenção de ICMS na aquisição de automóveis, tal dispositivo somente se aplica nos termos estabelecidos em Convênio ICMS 38/12, que trata de tal matéria. Por conseguinte, não havendo a previsão de isenção para pessoas diagnosticadas com Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais no referido normativo, a concessão de tal benefício também será impossível.

SEF/DIAT/GETRI



Diante dos argumentos apresentados e considerando a ausência de efeitos tributários diretos da matéria proposta, **não há qualquer objeção desta Gerência ao prosseguimento do referido Projeto de Lei**

É o que tínhamos a informar.

GETRI, em Florianópolis, 21 de março de 2022.

Ênio Queiroz e Silva Lima
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.
DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **96FW9J9R**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA (CPF: 001.XXX.003-XX) em 21/03/2022 às 18:40:08

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 02/09/2020 - 14:08:03 e válido até 02/09/2023 - 14:08:03.
(Assinatura ICP-Brasil)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 21/03/2022 às 19:20:26

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 09/03/2022 - 16:22:11 e válido até 08/03/2025 - 16:22:11.
(Assinatura ICP-Brasil)



LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 21/03/2022 às 20:18:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NTEyXzQ1MTNfmjAyMI85NkZXOUo5Ug==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004512/2022** e o código **96FW9J9R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



PARECER Nº 129/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 4512/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0428.3/2021, que "equipara as más-formações congênicas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências". Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual e da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0428.3/2021, que "Equipara as más-formações congênicas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 203/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, bem como acerca das atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Conforme já mencionado, o Projeto de Lei nº 0428.3/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, assegurar às pessoas com má-formação congênita Fissura Labiopalatina, anomalias craniofaciais e síndromes correlatas, os mesmos direitos e garantias dos benefícios sociais das pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, consoante seu art. 1º, § 1º (p. 05).

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) e à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a Diretoria do Tesouro Estadual emitiu o Ofício DITE/SEF nº 112/2021 (p. 10), no qual informou, em síntese, que:

Resumidamente, a proposta impõe diretrizes ao Estado de Santa Catarina com o objetivo de conceder direitos e garantia de benefícios sociais às pessoas com más formações congênitas de forma equivalente às pessoas com deficiência física e mental.

A medida tende a gerar despesas à Secretária de Estado de Desenvolvimento Social (SDS) e da Secretaria de Estado da Saúde (SES). Desse modo, é importante que a SDS e a SES façam o acompanhamento dessas despesas, de forma a enquadrá-la no seu planejamento financeiro, observando-se os limites orçamentários, e especialmente a programação financeira (Decreto n. 1.670, de 11 de janeiro de 2022), saliente-se, sem a suplementação ('cota extra') pelo Tesouro do Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Lembramos que é "vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma" (art. 7º do Decreto n.1.670/2022).

Outrossim, alerta-se sobre o aumento das despesas correntes. A **EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em dezembro/2021, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 86,42%** - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Por fim, esta Diretoria tem sido contrária a qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa, especialmente se não instruídas com as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois induzem o desequilíbrio financeiro. (grifou-se)

Observa-se que, inicialmente, a referida Diretoria orientou que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SDS) e a Secretaria de Estado da Saúde (SES) sejam consultadas acerca do PL ora em exane, em razão da pertinência temática e da necessidade de que as despesas decorrentes da proposta sejam adequadas aos seus respectivos planejamentos financeiros, observando-se os limites orçamentários e a programação financeira, sem a suplementação pelo tesouro estadual.

A Diretoria do Tesouro Estadual ainda salienta que é "*vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma*", conforme previsto no art. 7º do Decreto nº 1.670/2022.

Além disso, a diretoria alerta que o art. 167-A da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), o qual foi incluído pela EC nº 109/2021, exige a avaliação bimestral pelos entes federados da relação entre as despesas correntes e receitas correntes, e que, na última verificação, realizada em dezembro de 2021, esse indicador para Santa Catarina foi de 86,42%, o que demonstra a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, tendo em vista que a partir do atingimento da proporção de 85% é facultado ao ente aplicar mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente.

Em adição, aduz ainda a Diretora do Tesouro Estadual que o projeto de lei em questão deveria estar acompanhado da estimativa do impacto financeiro que adviria com a aprovação da medida e da declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da proposta com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifou-se)

Ainda, tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado, os atos que criarem ou aumentarem a referida despesa devem ser instruídos com a estimativa prevista no art. 16, inciso I, da LRF e devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Nos termos do art. 17 da LRF:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (grifou-se)

Dessa forma, vislumbra-se que toda iniciativa de ação governamental que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16 da LRF), e, em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, deve também atendimento ao art. 17 da LRF, não havendo nos autos, entretanto, referidas informações.

Por fim, a DITE aduz que tem sido contrária a qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa, especialmente se não instruídas com as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na medida em que induzem ao desequilíbrio financeiro.

Por seu turno, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) manifestou-se por intermédio da Informação GETRI nº 106/2022 (p. 13-16), nestes termos:

Conforme já destacado, o Projeto de Lei nº 0428.3/2021 equipara as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina, garantindo a seus portadores os mesmos benefícios sociais das demais pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial.

Contudo, deve ser ressaltado que a alteração proposta não gerará efeitos tributários diretos, em especial no campo da concessão de benefícios fiscais. Tal fato decorre da especificidade da matéria tributária, destacando-se, nesta seara, o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN):

“Art. 111. **Interpreta-se literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Em decorrência do dispositivo supracitado, a concessão de isenções deve ser interpretada de forma literal, não podendo ser estendida, seja por analogia ou interpretação extensiva, a pessoas não elencadas expressamente em seu texto. Nesse contexto, destaca-se a isenção sobre a aquisição e sobre a propriedade de veículos automotores concedida, pelo Estado de Santa Catarina, a pessoas com deficiência. Vejamos, inicialmente, a Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que instituiu o IPVA:

“Art. 8º Não se exigirá o imposto:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



(...)

V - sobre a propriedade;

(...)

e) de veículo terrestre adaptado para ser dirigido, exclusivamente, por motorista **portador de deficiência física** que o impeça de dirigir veículo normal;

(...)

k) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de propriedade de **pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista**, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que conduzido por terceiro;"

Tal dispositivo foi devidamente regulamentado por meio do Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto nº 2.993, de 17 de fevereiro de 1989, da seguinte forma:

Art. 6º São isentos do imposto (Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, art. 8º):

(...)

IV - os proprietários dos seguintes veículos, no que concerne à propriedade destes:

(...)

e) veículo terrestre adaptado para ser dirigido, exclusivamente, por motorista portador de deficiência física que o impeça de dirigir veículo normal;

(...)

m) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que conduzido por terceiro. (Lei nº 13.920/06)

(...)

§ 8º Para fins do disposto nas alíneas "e" e "m" do inciso IV do caput deste artigo, considera-se pessoa portadora de:

I – deficiência física: aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano que acarrete o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência visual: aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (vinte graus); ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

III – deficiência mental severa ou profunda: aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas; e

IV – autismo: aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico, que geram a incapacidade de dirigir, caracterizados nas seguintes formas:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



1. deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social;
 2. ausência de reciprocidade social; e
 3. falência ao tentar desenvolver ou manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; e
- b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por:
1. comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns;
 2. excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; e
 3. interesses restritos e fixos.

Como se observa, a lei instituidora do IPVA e sua correspondente regulamentação estabeleceram, de forma detalhada e específica, os tipos de deficiência que conferem o direito à isenção do referido imposto, de forma que a equiparação ora tratada não produzirá efeitos neste campo. Dessa forma, apenas a alteração direta da referida lei teria o condão de estender tal tratamento tributário mais favorável às pessoas diagnosticadas com Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais.

Já no que diz respeito ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), destaca-se a necessidade de convênio autorizativo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) para fins de instituição ou ampliação de benefícios fiscais.

Dessa forma, ainda que a própria Lei nº 17.292/2017, que consolida os direitos das pessoas com deficiência, preveja, em seu art. 142, a isenção de ICMS na aquisição de automóveis, tal dispositivo somente se aplica nos termos estabelecidos em Convênio ICMS 38/12, que trata de tal matéria. Por conseguinte, não havendo a previsão de isenção para pessoas diagnosticadas com Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais no referido normativo, a concessão de tal benefício também será impossível.

Diante dos argumentos apresentados e considerando a ausência de efeitos tributários diretos da matéria proposta, **não há qualquer objeção desta Gerência ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.**

Consoante a manifestação da Diretoria de Administração Tributária, verifica-se, em síntese, que, considerando a legislação tributária federal e estadual, notadamente o art. 111 do Código Tributário Nacional, o art. 8º da Lei nº 7.543/1988 e o art. 6º do Decreto nº 2.993/1989, assim como a necessidade de convênio autorizativo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) para fins de instituição ou ampliação de benefícios fiscais relativos ao ICMS, a alteração proposta não gerará efeitos tributários diretos, em especial no campo da concessão de benefícios fiscais.

Nesse sentido, diante da ausência de efeitos tributários diretos da matéria proposta, observa-se que a DIAT não apresenta objeção ao prosseguimento da proposição legislativa analisada.

CONCLUSÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), opina-se¹ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais, e da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) quanto aos aspectos tributários.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

FERNANDA DONADEL DA SILVA
Procuradora do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **06W4QF6B**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDA DONADEL DA SILVA (CPF: 079.XXX.609-XX) em 24/03/2022 às 17:32:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:46:29 e válido até 24/07/2120 - 13:46:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NTEyXzQ1MTNfmjAyMI8wNlc0UUy2Qg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004512/2022** e o código **06W4QF6B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos nº: SCC 4512/2022.

De acordo com o Parecer nº 129/2022-PGE/NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3XF49L3U**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 24/03/2022 às 21:59:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NTEyXzQ1MTNfMjAyMI8zWEY0OUwzVQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004512/2022** e o código **3XF49L3U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS



INFORMAÇÃO nº 7/2022/SDS/DIDH/GEPI

Florianópolis, 21 de fevereiro de 2022.

Referência: Processo SCC 4625/2022.

Prezado Sr. Consultor,

Trata-se de Processo Eletrônico em que a Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil solicita manifestação desta Gerência quanto a o Projeto de Lei nº 0428.3/2021 que “equipara as más-formações físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Em relação ao solicitado, cumpre-nos informar que esta Gerência de Políticas para a Pessoa com Deficiência e Idosos rege-se pelos seguintes objetivos:

- Articular, coordenar, monitorar e assessorar a implementação de políticas públicas para as pessoas com deficiência e idosos em Santa Catarina;
- Coordenar e monitorar a gestão de informações dessas políticas;
- Disseminar a cultura de acessibilidade;
- Fortalecer o controle social das políticas públicas junto aos conselhos de direitos;
- Apoiar, participar e promover ações voltadas à temática da pessoa com deficiência e idosa junto à sociedade civil, conselhos e instituições.

Neste sentido, tendo registrado que a este Órgão observam-se atribuições consultivas, consideramos pertinente conferir que a partir dos pressupostos estabelecidos no horizonte normativo, principalmente no que tange à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e à Lei 17.292, de 19 de outubro de 2017 (Lei Estadual sobre os direitos da Pessoa com Deficiência), **Projeto de Lei nº 0428/3/2021 caminha na esteira da devida execução dos interesses da população catarinense**, principalmente por tratar-se de medida com vistas à garantia, defesa e ampliação de direitos de pessoas com deficiência à vivência de suas etapas de desenvolvimento, acesso à serviços e a uma convivência comunitária equitativa, resultando em reforço dos padrões de proteção social requeridos ao sistema republicado.

Respeitosamente,

Maicon de Medeiros

Assistente Social CRESS 5208/12ª Região

Gerente de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos

(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLITICAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS



De acordo,

Larissa Crepaldi Dias Barreira
Diretora de Direitos Humanos
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A55M8VJ2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAICON DE MEDEIROS (CPF: 043.XXX.899-XX) em 21/03/2022 às 09:23:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/03/2020 - 15:40:31 e válido até 18/03/2120 - 15:40:31.
(Assinatura do sistema)



LARISSA CREPALDI DIAS BARREIRA (CPF: 719.XXX.901-XX) em 21/03/2022 às 09:33:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/03/2021 - 08:07:31 e válido até 31/03/2121 - 08:07:31.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjI1XzQ2MjZfMjAyMI9BNTVNOFZKMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004625/2022** e o código **A55M8VJ2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



PARECER Nº 54/2022/PGE/NUAJ/SDS

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 4625/2022

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0428.3/2021, que “Equipara as más-formações congênicas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”. Manifestação da Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 205/CC-DIAL-GEMAT, com fundamento no art. 19, do Decreto nº 2.382/2014, e tendo por objeto o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0428.3/2021, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Equipara as más-formações congênicas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - Do Mérito

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem



atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os pedidos de diligências oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e ao órgão central da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0428.3/2021, visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019.

O referido projeto "Equipara as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Por intermédio da INFORMAÇÃO nº 7/2022/SDS/DIDH/GEPDI, a Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos apresentou manifestação favorável ao Projeto de Lei, conforme se transcreve abaixo:

[...] Em relação ao solicitado, cumpre-nos informar que esta Gerência de Políticas para a Pessoa com Deficiência e Idosos rege-se pelos seguintes objetivos:

- Articular, coordenar, monitorar e assessorar a implementação de políticas públicas para as pessoas com deficiência e idosos em Santa Catarina;
- Coordenar e monitorar a gestão de informações dessas políticas;
- Disseminar a cultura de acessibilidade;
- Fortalecer o controle social das políticas públicas junto aos conselhos de direitos;
- Apoiar, participar e promover ações voltadas à temática da pessoa com deficiência e idosa junto à sociedade civil, conselhos e instituições.

Neste sentido, tendo registrado que a este Órgão observam-se atribuições consultivas, consideramos pertinente conferir que a partir dos pressupostos estabelecidos no horizonte normativo, principalmente no que tange à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Pessoa com Deficiência) e à Lei 17.292, de 19 de outubro de 2017 (Lei Estadual sobre os direitos da Pessoa com Deficiência), **Projeto de Lei nº 0428/3/2021 caminha na esteira da devida execução dos interesses da população catarinense**, principalmente por tratar-se de **medida com vistas à garantia, defesa e ampliação de direitos de pessoas com deficiência à vivência de suas etapas de desenvolvimento, acesso à serviços e a uma convivência comunitária equitativa, resultando em reforço dos padrões de proteção social** requeridos ao sistema republicado.

(Grifou-se)

Dessa forma, a manifestação feita pelo órgão responsável desta pasta, por meio da INFORMAÇÃO nº 7/2022/SDS/DIDH/GEPDI, realizou apontamento no sentido de que o Projeto de Lei nº_0428.3/2021, tratar-se de medida com vistas à garantia, defesa e ampliação de direitos de pessoas com deficiência, resultando em reforço dos padrões de proteção social.

III - Da Conclusão

Ante todo o exposto, e considerando a manifestação do Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos (GEPDI), opina-se pela remessa dos autos à origem, com a manifestação favorável da área técnica responsável quanto ao Projeto de Lei nº 0428.3/2021, nos termos acima expostos.

À consideração superior.

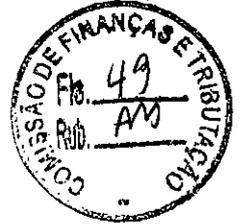
Caio Farias Jorge
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7YWF567I**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAIO FARIAS JORGE (CPF: 039.XXX.603-XX) em 24/03/2022 às 16:15:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:42:18 e válido até 24/07/2120 - 13:42:18.

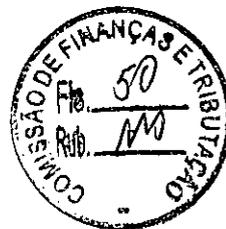
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0Njl1XzQ2MjZfMjAyMI83WVdGNTY3SQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004625/2022** e o código **7YWF567I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



OFÍCIO Nº 226/2022/SDS/GABS

Florianópolis, 24 de março de 2022

Senhor Assessor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 205/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 4625/2022), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Projeto de Lei nº 0428.3/2021, que "Equipara as más-formações congênicas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina", encaminhar a Informação nº 7/2022/SDS/DIDH/GEPI (p. 004-005), e Parecer nº 54/2022/PGE/NUAJ/SDS (p. 006 - 008), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
WILLIAN DE SOUZA
Assessor Técnico Legislativo
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FE9U2Z32**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDINEI MARQUES (CPF: 876.XXX.599-XX) em 24/03/2022 às 17:52:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0Njl1XzQ2MjZfMjAyMI9GRTIVMlozMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004625/2022** e o código **FE9U2Z32** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Superintendência de Serviços Especializados e Regulação
Coordenação da Área Técnica da Saúde da pessoa com Deficiência



Parecer 013/22
2022.

Florianópolis, 14 de março de

SCC 4624/21, Ofício nº 204/CC-DIAL-GEMAT, solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0428.3/2021, que “Equipara as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”

Em resposta ao documento supracitado, informamos:

No que se refere a Política Nacional da Pessoa com Deficiência, instituída a partir do Decreto Nº 7.612 de novembro de 2011, “INSTITUI O PLANO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PLANO VIVER SEM LIMITE”, a fissura labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais não são caracterizadas como deficiência, sendo competência da Área de Atenção Especializada e Hospitalar, não sendo de competência da Área Técnica da Saúde da Pessoa com Deficiência.

Ainda, a fissura labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais não são deficiência física, não se refere a deformidade de membros inferiores e/ou superiores como trata a Lei 10.690 de 16 de junho de 2003. São má formações de face, estético-funcionais.

Quanto a equiparação para efeitos jurídicos, não compete a esta Área emitir parecer.

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]
Jaqueline Reginatto
Coordenadora
Matrícula 360.085-8-01
ATPCD/SUR/SES



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4LG626HI**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAQUELINE REGINATTO (CPF: 026.XXX.079-XX) em 14/03/2022 às 10:22:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:07:52 e válido até 13/07/2118 - 14:07:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjI0XzQ2MjVfMjAyMl80TEc2MjZISQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004624/2022** e o código **4LG626HI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E REGULAÇÃO
GERÊNCIA DOS COMPLEXOS REGULADORES – GECOR
Comissão Médica Estadual de Regulação



Florianópolis, 4 de abril de 2022.

PARECER

Processo SCC 00004624/2022
Setor origem: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos
Legislativos
Setor de competência: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e
Atos Legislativos
Interessado principal: Secretaria de Estado da Saúde
Classe: diligencia
Assunto: diligencia
Detalhamento: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de
Lei nº 0428.3/2021, que "Equipara as más-formações congênitas
Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências
físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e dá
outras providências".

Avaliamos os documentos do Sistema Único de Saúde decorrentes do processo sobre o projeto de lei estadual que visa equiparar as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e dar outras providências.

A Lei nº 13.146/2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), qual, no reza:

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

No que se refere a Política Nacional da Pessoa com Deficiência, segundo a Lei acima citada e o Decreto Nº 7.612 de novembro de 2011, que "institui o plano nacional dos direitos da pessoa com deficiência - Plano Viver Sem Limite", a fissura labiopalatina e as anomalias craniofaciais não são caracterizadas como deficiência.

Ainda, a fissura labiopalatal e as anomalias craniofaciais não são deficiência física, não se referem a



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E REGULAÇÃO
GERÊNCIA DOS COMPLEXOS REGULADORES – GECOR
Comissão Médica Estadual de Regulação



deformidade de membros inferiores ou superiores como trata a Lei 10.690 de 16 de junho de 2003. São má formações de face, de cunho estético-funcionais. Não implicam riscos de morte, de dor ou de sofrimento importante, como muitas doenças graves implicam.

Somos, pois, de parecer que:

1. A Secretaria de Estado da Saúde manifeste-se contrariamente ao teor do Projeto de Lei em discussão, pois ele contraria a legislação federal e rompe com a lógica técnica nacionalmente aceita;

2. O direito à saúde, à reabilitação, ao atendimento em geral pelo SUS, destas pessoas, já está garantido na Lei Orgânica da Saúde, a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.

3. Não existem argumentos capazes de tornar as fissuras labiopalatinas e as anomalias craniofaciais, que não são caracterizadas como deficiência, agravos prioritários, que devam ser atendidos antes de outras doenças que impliquem riscos ou impliquem sofrimentos importantes, como dor, por exemplo;

3. A manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mailgemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e)

Dr. Alan Índio Serrano
CRM/SC 2361
Médico Regulador



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7M5VZN64**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALAN INDIO SERRANO (CPF: 271.XXX.060-XX) em 04/04/2022 às 12:23:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/03/2019 - 14:21:38 e válido até 26/03/2119 - 14:21:38.

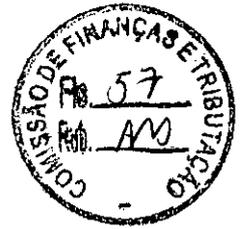
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjI0XzQ2MjVfMjAyMl83TTVWWk42NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004624/2022** e o código **7M5VZN64** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



OFÍCIO Nº 86/2022/SES/COJUR/CONS

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Senhor Chefe,

Em resposta ao ofício nº 204/CC-DIAL-GEMAT, seguem os esclarecimentos prestados pela equipe técnica desta Secretaria de Estado da Saúde.

Atenciosamente,

RAFAEL DA SILVA
Procurador do Estado¹
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil
Casa Civil
Florianópolis – SC

¹ Designado pelo Procurador-Geral do Estado, na forma do inciso II do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 317, de 30 dezembro de 2005 (Portaria GAB/PGE 099/21, DOE 30.11.2021). Atuação, em regime de colaboração, com a Consultoria Jurídica da SES.

Red. Cojur/cons

Rua Esteves Júnior, 160 – 8º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8849
E-mail: cojur@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KJQ4279A**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL DA SILVA (CPF: 072.XXX.589-XX) em 08/04/2022 às 13:14:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:11:38 e válido até 25/10/2121 - 16:11:38.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjI0XzQ2MjVfMjAyMI9LSIE0Mjc5QQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004624/2022** e o código **KJQ4279A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



INFORMAÇÕES

Processo: SCC 4624/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta – Projeto Lei nº 0428.3/2021

Senhor Consultor,

Trata-se do ofício nº 204/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0428.3/2021, que “Equipara as más-formações congênicas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência de Serviços Especializados e Regulação, e suas subáreas, que juntou aos autos o Parecer Técnico (fls. 5/6).

É o relatório necessário.

Damarys Santos
Assessor/Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JA4N96N1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DAMARYS DE SOUZA SANTOS (CPF: 072.XXX.089-XX) em 18/04/2022 às 18:04:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/03/2022 - 15:58:33 e válido até 09/03/2122 - 15:58:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjI0XzQ2MjVfMjAyMI9KQTROOTZOMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004624/2022** e o código **JA4N96N1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 446/2022/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 4624/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Projeto de Lei nº 0428.3/2021 que "Equipara as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o teor constante no documento "informações" (p.11), subscrita pela servidora Damarys Santos.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os arts. 17 e 18, do Decreto nº 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto nº 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Dito isso, cabe transcrever o PL em análise:

Art. 1º. As más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais, e as síndromes correlatas, ficam equiparadas às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina, salvo aquelas consideradas reabilitadas.

§ 1º - Ficam assegurados às pessoas com más-formações congênitas de que se trata o "caput" os mesmos direitos e garantias dos benefícios sociais das pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial.

§ 2º - A declaração de Reabilitação da pessoa com Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais, e as síndromes correlatas dependerá da emissão instrumento de avaliação da deficiência realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar especializado, considerando:

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III – a limitação no desempenho de atividades; e

IV – a restrição de participação

Art. 2º - Fica instituída a notificação compulsória à Secretaria Estadual de Saúde, pelas utilidades públicas e privadas integrantes do sistema de saúde o que realizem partos de casos de nascimentos de crianças com Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais.

Art 3º - O Poder Executivo promoverá estudos, nas Secretarias de Saúde, de Desenvolvimento Social, dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Emprego e Relações do Trabalho, para a elaboração de cadastro único estadual das pessoas com as más-formações congênitas referidas no artigo 1º, que contenha as seguintes informações a elas relacionadas:

I – condições de saúde e de necessidades assistenciais;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



II – acompanhamentos clínicos, cirúrgicos, assistenciais e laborais;
III – mecanismos de proteção social.

Art 4º - Toda pessoa que nascer com Fissura Labiopalatina e/ou outras Anomalias Craniofaciais será imediatamente encaminhada ao tratamento específico especializado, devendo através da Secretaria Estadual ser criado plano de atenção à reabilitação, se necessário o fazendo através de parcerias com quem convier.

§ 1º - Quando descoberta em fase pré-natal, se necessário, será designado acompanhamento psicológico, bem como aconselhamentos a respeito dos tratamentos vindouros voltados à criança;

§ 2º – Deverá haver estímulo ao aleitamento materno quando possível;

§ 3º - Quando necessário, será fornecido o acesso ao tratamento fonoaudiólogo e odontológico.

Art 5º - O Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização a respeito da Fissura Labiopalatina e/ou anomalias crânio faciais, e as síndromes correlatas intensivando-as no mês de junho quando é comemorado o Dia de Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina, no Estado de Santa Catarina disposto na Lei nº 17.250, de 13 de setembro de 2017.

Art 6º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Instada a se manifestar, a Superintendência de Serviço Especializados e Regulação, vinculada a Gerência dos Complexos Reguladores, por meio do Parecer Técnico (fls. 05/06), desfavorável ao exposto no PL, nos seguintes termos:

Avaliamos os documentos do Sistema Único de Saúde decorrentes do processo sobre o projeto de lei estadual que visa equiparar as má-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e dar outras providências.

A Lei nº.13.146/2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), qual, no reza: Art.2º.Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

No que se refere a Política Nacional da Pessoa com Deficiência, segundo a Lei acima citada e o Decreto Nº 7.612 de novembro de 2011, que “institui o plano nacional dos direitos da pessoa com deficiência - Plano Viver Sem Limite”, a fissura labiopalatina e as anomalias craniofaciais não são caracterizadas como deficiência.

Ainda, a fissura labiopalatina e as anomalias craniofaciais não são deficiência física, não se referem a deformidade de membros inferiores ou superiores como trata a Lei 10.690 de 16 de junho de 2003. São má formações de face, de cunho estético-funcionais. Não implicam riscos de morte, de dor ou de sofrimento importante, como muitas doenças graves implicam.

Somos, pois, de parecer que:

1. A Secretaria de Estado da Saúde manifeste-se contrariamente ao teor do Projeto de Lei em discussão, pois ele contraria a legislação federal e rompe com a lógica técnica nacionalmente aceita;
2. O direito à saúde, à reabilitação, ao atendimento em geral pelo SUS, destas pessoas, já está garantido na Lei Orgânica da Saúde, a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.
3. Não existem argumentos capazes de tornar as fissuras labiopalatinas e as anomalias craniofaciais, que não são



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



caracterizadas como deficiência, agravos prioritários, que devam ser atendidos antes de outras doenças que impliquem riscos ou impliquem sofrimentos importantes, como dor, por exemplo;

Desse modo, tem-se que a manifestação da área técnica é contrária ao Projeto de Lei supracitado, pois entende que, a fissura labiopalatina e as anomalias craniofaciais, não se enquadra nas características de pessoa com deficiência física, de acordo com a Lei nº 13.146/2015, razão pela qual entende-se que o PL não atende ao interesse público.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica acompanha a manifestação desfavorável ao Projeto da Lei nº 0428.3/2021 apresentado, nos termos das razões enunciadas pela área técnica.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo. Para providências.

ALEXANDRE LENCINA FAGUNDES¹
Secretário Adjunto de Estado da Saúde

¹ Respondendo pela Secretaria de Estado da Saúde conforme ATO nº 712/2022, Publicado no Diário Oficial nº 21.741 em 31/03/2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **97D7WD5M**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO AGUIAR DE CARVALHO (CPF: 843.XXX.903-XX) em 19/04/2022 às 14:17:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)



ALEXANDRE LENCINA FAGUNDES (CPF: 486.XXX.480-XX) em 19/04/2022 às 15:34:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/02/2021 - 09:51:49 e válido até 16/02/2121 - 09:51:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjI0XzQ2MjVfMjAyMI85N0Q3V0Q1TQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004624/2022** e o código **97D7WD5M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0428.3/2021 para o Senhor Deputado Sargento Lima, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0428.3/2021

“Equipara as más-formações congênicas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de origem parlamentar, visa equiparar as más-formações congênicas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais, e síndromes correlatas, às deficiências físicas, para que possam ter os mesmos direitos e garantias de benefícios sociais concedidos às pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial (art. 1º e seu § 1º).

Justifica o Autor da matéria, às pp. 4 e 5 dos autos eletrônicos, que a proposta legislativa tem por objetivo

[...] alcançar a equivalência, para efeitos jurídicos, entre as pessoas com uma ou ambas as más-formações congênicas Fissura Labiopalatina e/ou outras Anomalias Craniofaciais, com os deficientes físicos e mentais, especialmente no que concerne aos direitos e garantia dos benefícios sociais, sendo o direito de acesso ao mercado de trabalho um de seus preceitos.

A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária de 16 de novembro de 2021 e, na sequência, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, quando, na Reunião do dia 15 de fevereiro de 2022, teve sua admissibilidade homologada, por unanimidade, na forma em que foi originalmente concebida.

Ato contínuo, a matéria aportou neste Colegiado, ocasião na qual foi diligenciada à Secretaria de Estado da Saúde (SES), à Secretaria de Estado do



Desenvolvimento Social (SDS) e à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno (p. 19).

Em resposta à aludida diligência, foram colhidas as seguintes manifestações:

I) a **Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)** asseverou que a medida tende a gerar despesas e anotou para as Secretarias relacionadas à execução da pretensa norma a observância (I) dos limites orçamentários; (II) da programação financeira estabelecida pelo Decreto nº 1.670, de 11 de janeiro, cujo valor não será suplementado; e (III) da vedação de despesa ou assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e com o cronograma definido pelo citado decreto. Ademais, alertou acerca do indicador da poupança corrente instituído pela Emenda Constitucional nº 109/2021, que faculta aos entes federados a aplicação dos mecanismos de ajuste fiscal como forma de restringir o aumento da despesa corrente. Por fim, a Diretoria registrou que tem sido contrária a qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa, especialmente se não instruídos com as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (p. 24);

II) a **Gerência de Tributação vinculada à Diretoria de Administração Tributária (DIAT)** afiançou a ausência de efeitos tributários diretos na matéria proposta, considerando que para a extensão dos benefícios tributários se faz necessária a alteração da lei instituidora do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e a efetivação de convênio autorizativo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), no que diz respeito ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação (ICMS) (pp. 26/29);

III) a **Consultoria Jurídica vinculada à Procuradoria-Geral do Estado** opinou, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), pela observância dos apontamentos levantados pela DITE, a fim



de que o projeto legislativo não induza o desequilíbrio nas contas estaduais, e pela DIAT quanto aos aspectos tributários (pp. 31/38);

IV) a **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SDS)**, por intermédio da Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos, registrou que o Projeto de Lei caminha na esteira dos interesses da população por tratar da garantia, da defesa e da ampliação dos direitos das pessoas com deficiência, reforçando os padrões de proteção social requeridos ao sistema republicano (pp. 42/43); e

V) a **Secretária de Estado da Saúde (SES)**, por intermédio da Coordenação da área Técnica da Saúde da Pessoa com Deficiência (p. 51), da Comissão Médica Estadual de Regulação (pp. 53/54) e da Consultoria Jurídica (pp. 60/63), manifestou-se contrariamente ao PL, uma vez que (I) contraria a legislação federal e rompe a lógica técnica nacionalmente aceita; (II) o direito à saúde, à reabilitação e ao atendimento em geral pelo SUS dessas pessoas é garantido pela Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e (III) não há argumentos capazes de tornar as fissuras labiopalatinas e as anomalias craniofaciais, que não são caracterizadas como deficiência, agravos prioritários, que devam ter prioridade no atendimento em detrimento de outras doenças que impliquem riscos ou sofrimentos importantes.

É o relatório.

II – VOTO

Considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça¹, passo ao exame dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, II, c/c 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias relativos à matéria em pauta.

¹ Art. 144, I, 146, I e 149, parágrafo único, do Rialesc.



No que tange aos aspectos sob análise neste Colegiado, verifico que a matéria constante do Projeto tem o objetivo de ampliar o rol de pessoas portadoras de deficiência física, incluindo os portadores das más-formações congênitas fissuras labiopalatinas e anomalias craniofaciais, e das síndromes correlatas, para que possam fazer jus aos mesmos direitos e garantias dos benefícios sociais das pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial.

Entretanto, relativamente à ótica tributária, a proposta legislativa não gera efeitos quanto à concessão de benefícios fiscais, em face da especificidade da matéria, como se pode depreender da manifestação da Diretoria de Administração Tributária, *in verbis*:

Como se observa, a lei instituidora do IPVA e sua correspondente regulamentação estabeleceram, de forma detalhada e específica, os tipos de deficiência que conferem o direito à isenção do referido imposto, de forma que a equiparação ora tratada não produzirá efeitos neste campo. Dessa forma, apenas a alteração direta da referida lei teria o condão de estender tal tratamento tributário mais favorável às pessoas diagnosticadas com Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais.

Já no que diz respeito ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação (ICMS), destaca-se a necessidade de convênio autorizativo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) para fins de instituição ou ampliação de benefícios fiscais. Dessa forma, ainda que a própria Lei nº 17.292/2017, que consolida os direitos das pessoas com deficiência, preveja, em seu art. 142, a isenção de ICMS na aquisição de automóveis, tal dispositivo somente se aplica nos termos estabelecidos em Convênio ICMS 38/12, que trata de tal matéria. Por conseguinte, não havendo a previsão de isenção para pessoas diagnosticadas com Fissura Labiopalatina e/ou anomalias cranio-faciais no referido normativo, a concessão de tal benefício também será impossível.

Por outra via, da análise da propositura sob o viés orçamentário, tem-se que, apesar do alerta emitido pela Diretoria do Tesouro Estadual às Secretarias de Estado da Saúde e de Desenvolvimento Social acerca do possível aumento de despesa e da limitação orçamentária, as mencionadas Secretarias não se opuseram à tramitação da matéria por essa perspectiva.



Embora a SES tenha se posicionado contrariamente ao PL por razões de mérito, assevera que o direito à saúde, à reabilitação e ao atendimento em geral pelo Sistema Único de Saúde dos portadores das más-formações congênitas fissuras labiopalatinas e anomalias craniofaciais, e das síndromes correlatas é garantido pela Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Em outras palavras, a medida perseguida não implicará despesa pública quanto ao atendimento dessas pessoas pelo SUS.

Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com amparo no inciso II do art. 73 e no inciso II do art. 144 do Rialesec, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0428.3/2021**, e sua **APROVAÇÃO** por entendê-lo compatível e adequado à legislação orçamentária vigente.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 22 de junho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0113.9/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2022


Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 22 de junho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0428.3/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO



Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0428.3/2021, ao(à) Sr(a). Dep. Neodi Saretta, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2022



Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0428.3/2021

“Equipara as más-formações congêntas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Autoria: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Neodi Saretta

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de origem parlamentar, visa equiparar as más-formações congêntas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para que possam ter os mesmos direitos e garantias de benefícios sociais concedidos às pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial (art. 1º e seu § 1º).

Colhe-se da justificativa aprestada pelo autor, que a proposta legislativa objetiva:

[...] alcançar a equivalência, para efeitos jurídicos, entre as pessoas com uma ou ambas as más-formações congêntas Fissura Labiopalatina e/ou outras Anomalias Craniofaciais, com os deficientes físicos e mentais, especialmente no que concerne aos direitos e garantia dos benefícios sociais, sendo o direito de acesso ao mercado de trabalho um de seus preceitos.

A matéria foi lida na Sessão Ordinária de 16 de novembro de 2021 e, na sequência encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça, sendo que no dia 15 de fevereiro de 2022, foi admitida por unanimidade.

Seguindo o trâmite regimental a proposta foi remetida a Comissão de Finanças e Tributação, na qual foi aprovado requerimento de diligência a diversos órgãos. Respondidas as diligências, a matéria foi relatada e aprovada por unanimidade em 22 de junho de 2022 naquele colegiado.

Em seguida avoquei à relatoria, nos termos do inciso VI, do art. 130 do RIALESC.

É o sucinto relatório.



II - VOTO

Superada a análise da matéria nas demais comissões, constato que a proposta legislativa se coaduna perfeitamente a temática da Comissão de Saúde de acordo com as disposições contidas no art. 79, I¹, em conformidade com o disposto nos art. 144, III², e 209, III³, combinados com os artigos 146, I⁴, 149⁵, caput e parágrafo único, todos do Regimento Interno desta Casa, bem como, **se configura de inegável interesse público.**

Isso porque, a proposta, dentre outros aspectos, assegura às pessoas com as más-formações congênitas de Fissura Labiopalatina e/ou anomalias crânio faciais os mesmos direitos e garantias aos benefícios sociais das pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial. Além de, instituir a notificação compulsória à secretária Estadual da Saúde, pelas entidades públicas e privadas integrantes do sistema de saúde ou que realizarem partos, de casos de nascimentos de crianças com Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais.

Do exposto, considerando os estudos realizados, e diante do interesse público da proposta, voto, no âmbito desta Comissão de Saúde, pela **APROVAÇÃO**, Projeto de Lei 0428.3/2021, devendo o mesmo seguir os tramites regimentais.

Sala das Comissões, 05/07/2022



Deputado Neodi Saretta

¹ **Art. 79.** São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Saúde, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora: I—assuntos relativos à saúde;

[...]

² **Art. 144.** Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...] III—às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

³ **Art. 209.** A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...] III—por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

⁴ **Art. 146.** No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I—cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

⁵ **Art. 149.** Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SAÚDE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Neodi Saretta, referente ao

Processo PL 0428.3/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 75 e 76.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Neodi Saretta	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nilso Berlanda	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

06/07/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Saúde, em sua reunião de 5 de julho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0428.3/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 5 de julho de 2022


P/ Chefe de Secretaria

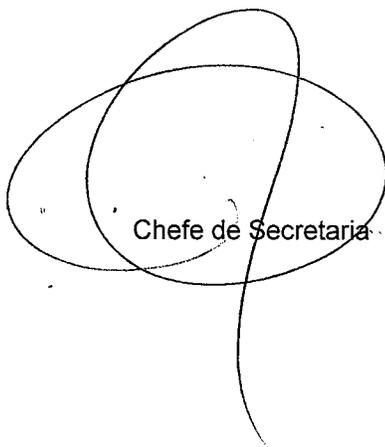


DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Dr. Vicente Caropreso, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0428.3/2021, a Senhora Deputada Luciane Carminatti, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2022



Chefe de Secretaria

Página 79. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Referência: PL nº 428.3/2021.

Procedência: Deputado Dr. Vicente Caropreso.

Ementa: Equipara as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Relatora: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Vicente Caropreso, que visa equiparar a fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 16 de novembro de 2021.

A matéria tramitou e foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, na Comissão de Finanças e Tributação, e na Comissão de Saúde.

Dando sequência a tramitação, a matéria foi remetida para esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, onde fui designada relatora.

A Fissura Labiopalatina é uma deformidade congênita de apresentação variável que manifesta uma falha no céu da boca, no lábio e no nariz. É uma abertura que começa sempre na lateral do lábio superior, dividindo-o em dois segmentos.

Essa falha no fechamento das estruturas pode estender-se até o sulco entre os dentes incisivo lateral e canino, atingir a gengiva, o maxilar superior e alcançar o nariz. Na Fenda Palatina a abertura pode atingir todo o céu da boca e a base do nariz, estabelecendo comunicação direta entre um e outro o que pode levar a infecção das vias aéreas.

No Brasil existem poucos Centros Especializados na reabilitação, além destes estarem mal distribuídos. O tratamento é longo e pode durar anos

ininterruptos em reabilitação. Mesmo assim muitos casos, acometem-se a sequelas graves em decorrência da Fissura.

A Diretoria de Direitos Humanos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social se manifestou por meio da Informação nº 7/2022/SDS/DIDH/GEPI, no qual destaco o trecho constante na folha 43 dos autos que:

“Neste sentido, tendo registrado que a este Órgão observam-se atribuições consultivas, consideramos pertinente conferir que a partir dos pressupostos estabelecidos no horizonte normativo, principalmente no que tange a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei 17.292, de 19 de outubro de 2017 (Lei Estadual sobre os direitos da Pessoa com Deficiência), Projeto de Lei nº 0428/3/2021 caminha na esteira da devida execução dos interesses da população catarinense, principalmente por tratar-se de medida com vistas a garantia, defesa e ampliação de direitos de pessoas com deficiência a vivência de suas etapas de desenvolvimento, acesso a serviços e a uma convivência comunitária equitativa, resultando em reforço dos padrões de proteção social requeridos ao sistema republicano.”

A Consultoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento Social emitiu o Parecer nº 54/2022/PGE/NUAJ/SDS, do qual destaco a conclusão constante na folha 48 dos autos:

“Ante todo o exposto, e considerando a manifestação da Gerencia de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos (GEPI), opina-se pela remessa dos autos à origem, com a manifestação favorável da área técnica responsável quanto ao Projeto de Lei nº 0428.3/2021, nos termos acima expostos.”

Os dois documentos supracitados foram ratificados pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Social (folha 50 dos autos).

II – VOTO

Ante o exposto, voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 428/2021, dando sequência a sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, de agosto de 2022.

Deputada Luciane Carminatti



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) LUCIANE CARMINATTI, referente ao

Processo PL.10428.3/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 80 e 81.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 16/08/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

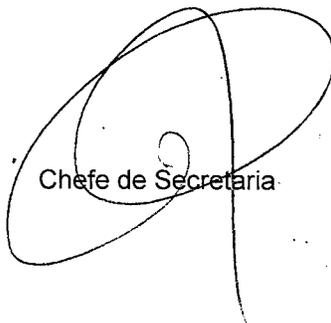
[Handwritten Signature]
Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em sua reunião de 16 de agosto de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0428.3/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2022



Chefe de Secretaria